

Processo n.: @PPA 18/00242805

Assunto: Ato de Concessão de pensão em nome de Ivoli Martins Teodoro

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 441/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão de Ivoli Martins Teodoro (Portaria n. 734/2018), emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Mauro José dos Santos, servidor ocupante do cargo de motorista, lotado na Gerência de Administração – Florianópolis, matrícula n. 43.21-8-01, considerado ilegal, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Não demonstração do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441, que declarou a inconstitucionalidade do §7º do art. 2º da Lei Complementar (estadual) n. 497/2010, quanto à incorporação aos proventos de pensão dos valores percebidos pelo servidor instituidor da pensão, pelo exercício de Função de Confiança, no percentual de 30%, e da Atividade Especial Gratificada, no percentual de 70%, uma vez que o valor aferido a título da referida Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), considerando somente períodos posteriores à edição da Lei Complementar (estadual) n. 497/2010, foi de R\$ 2.186,79 e o valor considerado na base de cálculo do valor do benefício foi de R\$ 3.123,99, conforme documentos de fs. 03 e 63.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria n. 734/2018, de 26/03/2018, observando o contraditório e a ampla defesa, em face da inconstitucionalidade identificada no item 1.1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas ao TCE/SC **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a concessão de pensão poderá prosperar, desde que novo ato seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), na pessoa do seu representante, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral do TCE/SC que acompanhe as deliberações constantes desta deliberação e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após o trânsito em julgado, o seu cumprimento, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 725/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 377/2022**, aos Responsáveis pelo Instituto



de Previdência de Santa Catarina (IPREV) e pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC